Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5080438-55.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: GRANJA MICHAELSEN LIMITADA
ADVOGADO(A): RICARDO DA SILVA RAMADA (OAB RJ254174)
ADVOGADO(A): TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB RS075368)

AUTOR: ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA
ADVOGADO(A): RICARDO DA SILVA RAMADA (OAB RJ254174)
ADVOGADO(A): TALES SCHMIDKE BARBOSA (OAB RS075368)

DESPACHO/DECISÃO

Sumário de Decisão de acolhimento do pedido para fins de autorização do processamento da recuperação judicial de ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA e GRANJA MICHAELSEN LIMITADA.

1. Relatório.

2. Fundamentação.
   2.1 Qualificação.
   2.2 Causas da crise.
   2.3 Regularidade documental.

3. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual.
   3.1 e 3.2 Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte.
   3.3 Relatórios e incidentes.
   3.4. Cadastramento de credores e interessados.

4. Honorários periciais e da administração.

5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial).

6. Atualização dos créditos sujeitos.

7. Mediação.

8. Dispositivo.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA** e **GRANJA MICHAELSEN LIMITADA** (evento 1, INIC1). Na decisão inicial (evento 4, DESPADEC1), foi autorizado o parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A Administradora Judicial nomeada, Catalise Soluções Empresariais Ltda., apresentou laudo de constatação prévia (evento 42, LAUDO2), que, embora tenha apontado a pendência de alguns documentos, concluiu pela existência de atividade empresarial em funcionamento e pela ausência de indícios de fraude, fornecendo elementos suficientes para a análise do pedido de processamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

2. Fundamentação

2.1 Qualificação das partes autoras

As requerentes são **ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.324.513/0001-01, com sede na Travessa dos Dias, nº 102, Bairro Douradilho, Barra do Ribeiro/RS, cujo objeto social é o cultivo de arroz, milho e soja, com capital social de R$ 50.000,00, integralmente detido pelo sócio administrador Elemar Michaelsen (evento 1, OUT5); e **GRANJA MICHAELSEN LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 65.303.355/0001-03, com sede na Estrada ERS 713, Km 4, Bairro Douradilho, Barra do Ribeiro/RS, com objeto social idêntico, capital social de R$ 50.000,00 e tendo como único sócio administrador Anderson Michaelsen (evento 1, OUT5).

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF)

As requerentes, que se apresentam como um grupo familiar de produtores rurais, narram que sua crise econômico-financeira decorre de uma conjunção de fatores externos que afetaram drasticamente a atividade orizícola nos últimos anos (evento 1, INIC1).

Apontam como causas principais a severa estiagem que atingiu o Rio Grande do Sul, perdas de produtividade decorrentes de fenômenos climáticos, a queda expressiva no preço do arroz e o consequente aumento do endividamento para custeio da produção e manutenção da infraestrutura.

A crise é corroborada por laudos técnicos juntados aos autos (evento 1, LAUDO2 e NOTATEC3). O passivo sujeito à recuperação judicial foi declarado no montante de R$ 6.981.765,89 (evento 1, OUT9).

2.3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Com a documentação acostada à inicial (evento 1) e após a análise realizada pela Administradora Judicial em seu laudo de constatação prévia (evento 42), verifica-se o cumprimento substancial dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 para fins de deferimento do processamento. Também restou comprovada a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

A Administradora Judicial, embora tenha apontado a necessidade de complementação de documentos, atestou o funcionamento da atividade e a regularidade formal das devedoras para o pleito, o que, nesta fase, é suficiente.

Insta destacar que, nesta etapa processual, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF. Compete aos credores exercerem a fiscalização sobre as devedoras e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, com papel central da assembleia geral de credores na deliberação sobre o plano.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida após a fase deliberativa. Conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...)*".

3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual

3.1. Da determinação de realização administrativa de habilitações de créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações com trânsito em julgado em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador.

Assim, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, ainda que retardatária, sendo a facilitação da habilitação de créditos na recuperação judicial objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Desse modo, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a serem por este prontamente informados junto às secretarias dos respectivos Juízos trabalhistas). Ainda, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 31/03/2026.

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão do crédito na relação prevista no art. 7º, § 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, após conferência e adequação

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

dos cálculos aos parâmetros da Lei nº 11.101/2005.

O valor apurado deverá ser comunicado ao credor por meio idôneo, cabendo a este, apenas em caso de discordância, manejar incidente de impugnação de crédito.

Determino, ainda, que o administrador judicial encaminhe ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando que os Juízos trabalhistas poderão encaminhar diretamente as certidões de condenação, devendo comprovar o protocolo nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, consignando no expediente as demais informações necessárias, inclusive quanto à conta destinada aos pagamentos pela Recuperanda.

3.2. Da obrigatoriedade de manejo de incidente próprio para habilitações e impugnações de crédito e da autorização de desentranhamento das peças protocoladas no bojo destes autos

Os pedidos de habilitação ou de impugnação de crédito, ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários, que dispensam tramitação judicial, deverão ser formulados por meio de incidente próprio vinculado ao presente processo, cuja distribuição compete exclusivamente ao procurador do habilitante ou impugnante.

Na hipótese de habilitação, deverá ser adotado o assunto “concurso de credores” e, em se tratando de impugnação, o assunto “classificação de crédito”.

Por conseguinte, desde logo autorizo que o Cartório, ao identificar o protocolo de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito diretamente nestes autos principais, promova o imediato desentranhamento da respectiva peça, procedendo-se, na sequência, à intimação do peticionante.

3.3. Relatórios e Incidentes

Para o bom desempenho de suas funções, o administrador judicial deverá apresentar os seguintes relatórios/incidentes:

3.3.1 Relatório da Fase Administrativa: Ao final da fase de verificação administrativa, o relatório, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

3.3.2 Relatório Mensal das Atividades da Devedora (RMA): Deverá ser entregue a cada 30 (trinta) dias, em incidente próprio, iniciando-se o prazo da data do compromisso, nos termos do art. 22, II, c, da LRF e da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º.

3.3.3 Relatório de Andamentos Processuais: A cada 30 dias, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos, apresentando o relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

3.3.4 Relatório dos Incidentes Processuais: Na mesma periodicidade, deverá apresentar o relatório dos incidentes processuais, contendo as informações mínimas do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais: Revelando-se necessário à organização processual e à efetividade da tutela estruturante, a Administração Judicial apresentará, a cada 60 (sessenta) dias, em incidente próprio (Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais), quando a complexidade assim o exigir com vistas a evitar tumulto processual, relatório dos créditos não sujeitos ao plano. Deverá igualmente informar, no mesmo relatório, a situação de essencialidade dos ativos.

3.3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação: Encerrado o prazo do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação.

3.4. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados

No processo de Recuperação Judicial, a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. O presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando o acesso. O cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração será aferido caso a caso, só sendo deferido quando necessário, para evitar tumulto processual.

4. Honorários periciais e da administração judicial

4.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia: Os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial.

4.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial: Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração observará o limite legal, a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado.

A Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.

5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial)

Nas correspondências aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária para recebimento de valores, a fim de evitar depósitos em conta judicial, bem como o instrumento de procuração.

6. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Para fins do art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **31/03/2026**.

7. Mediação

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores poderá ser realizada, mediante requerimento das partes ou por determinação do juízo, nos termos da Recomendação n.º 58 do CNJ.

8. Dispositivo

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA** (CNPJ nº 65.324.513/0001-01) e **GRANJA MICHAELSEN LIMITADA** (CNPJ nº 65.303.355/0001-03), determinando o quanto segue:

a) **MANTENHO** a nomeação da **Catalise Soluções Empresariais Ltda.** (CNPJ nº 50.250.124/0001-01), como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023), que deverá ser intimada para:

a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, "a", da LRF por meio eletrônico;

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA;
a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;
a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso.

b) À Secretaria compete:

b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial;

b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento;

b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Barra do Ribeiro/RS;

b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS (JUCISRS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome das recuperandas a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

b.5) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial.

c) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º A e B do mesmo artigo. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, a declaração de essencialidade dos bens é de competência deste Juízo Universal, mantida a proibição de alienação ou consolidação da propriedade no prazo de suspensão;

d) **INCUMBE** às recuperandas:

d.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações;

d.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

d.3) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 42, PET1, item 6), notadamente: Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas do ano de 2025; Balanços Patrimoniais de Abertura e DREs de ambas as Pessoas Jurídicas; Projeção de Fluxo de Caixa; Relação completa de credores com endereços eletrônicos e classificação; Relação de empregados; Certidão do Tabelionato de Protestos de Sertão Santana/RS; Certidões de Débitos Fiscais Municipais das Pessoas Jurídicas; Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo não circulante; Laudo técnico sobre as condições operacionais (Provimento 216/2026 do CNJ); e informações complementares sobre as garantias constituídas;

d.4) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

d.5) Havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, as recuperandas deverão apresentá-los em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual. Os requerimentos deverão ser apresentados em prazo hábil, de modo a permitir manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público.

e) **POSTERGO A ANÁLISE E DECISÃO** sobre o pedido de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre as recuperandas, formulado na petição inicial, para momento posterior à complementação documental pelas devedoras, nos termos do item d.3 desta decisão, e à nova manifestação da Administradora Judicial, conforme expressamente sugerido em seu laudo de constatação prévia (evento 42, LAUDO2, Capítulo 10 e 14).

f) A presente decisão assinada serve como ofício.

Cumpra-se. Agendada(s) a(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 19/05/2026, às 12:30:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106370293v7** e o código CRC **75f6b40b**.

5080438-55.2026.8.21.0001 **10106370293 .V7**